



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478949 - SC (2023/0365389-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INGO EHLERT
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Para atacar decisão que inadmite Recurso Especial, cabe o Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, e não o Agravo de Instrumento previsto no art. 1.015 do referido diploma legal.
2. "O *princípio da fungibilidade* não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio" (AgInt no AREsp n. 2.217.669/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478949 - SC (2023/0365389-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INGO EHLERT
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Para atacar decisão que inadmite Recurso Especial, cabe o Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, e não o Agravo de Instrumento previsto no art. 1.015 do referido diploma legal.
2. "O *princípio da fungibilidade* não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio" (AgInt no AREsp n. 2.217.669/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1394-1395, e-STJ) proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

A agravante alega:

Em que pese todo o respeito, maior acatamento e elevada consideração que devem ser tributadas à insigne Senhora Ministra-Relatora, a decisão monocrática não retrata a essência de justiça desenhada pelo artigo 3º do CPC (que repete expressamente o princípio constitucional pétreo do artigo 5º, XXXV), pelo artigo 4º ("as partes tem o DIREITO DE OBTER em prazo razoável A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO, incluída a atividade satisfativa") e pelo artigo 8º, segundo o qual compete ao juiz aplicar o ordenamento jurídico observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e eficiência.

Tem razão a digna Ministra-Relatora, quando consigna, na decisão ora agravada, que a nomenclatura e o fundamento legal adotados pelo ora agravante quando da interposição do recurso contra a decisão do segundo grau de jurisdição (que negou seguimento ao recurso especial por eles intentado), não espelham a melhor técnica processual.

Contudo, esse equívoco processual não pode constituir obstáculo

intransponível ao acesso do jurisdicionado ao devido processo legal, à apreciação jurisdicional da lesão ao direito invocado.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2024.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, e não o Agravo de Instrumento previsto no art. 1.015 do referido diploma legal.

"O *princípio da fungibilidade* não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio" (AgInt no AREsp n. 2.217.669/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, fundado no art. 522 do CPC/73, contra a decisão que inadmite recurso especial, porquanto vigia à época a Lei 12.322/2010, que passou a prever agravo nos próprios autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.224.355/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 1.030, § 2º, E 1.042 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Considera-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial. A apresentação de recurso incabível não é suficiente para interromper o prazo recursal.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.419/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme exposto na decisão ora agravada, a parte fora intimada do acórdão em 04/02/2021, sendo o recurso interposto somente em 07/03/2021, portanto, fora do prazo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

(...)

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.932.538/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/11/2021.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0365389-8

AgInt no
AREsp 2.478.949 /
SC

Número Origem: 50147887320154047205

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGO EHLERT
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INGO EHLERT
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212494=8938471@

2023/0365389-8 - AREsp 2478949 Petição : 2023/0111605-3 (AgInt)